



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CNPJ - 13.984.406/0001-06  
Rua da Barragem nº. 124  
CEP: 47650-000 - CORRENTINA - BA

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2018  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 27/2018**

**OBJETO:** Aquisição de Equipamentos e Materiais Hidráulicos para Funcionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Loteamento Alto da Extrema do Município de Correntina-Bahia.

**TERMO:** Decisório

**RECORRENTES:** MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME, CNPJ nº 06.334.086/0001-75 e PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ nº 27.186.728/0001-06.

**RECORRIDO:** Ato da Pregoeira – SAAE

Vistos etc.

**I – DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio dos seus representantes legais, pelas empresas MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME, CNPJ nº 06.334.086/0001-75 e PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP, CNPJ nº 27.186.728/0001-06, bem como contrarrazões pelo representante da Empresa HIDROPLASTIK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.600.476/0001-75, devidamente qualificadas na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 10.520/2002 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

**a) TEMPESTIVIDADE:**

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada na Ata da Sessão. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 03 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões, segundo o dispositivo da Lei 10.520/02 no seu artigo 4º, inciso XVIII:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A obrigação da manifestação da "intenção de recorrer", que deve ser feita de forma "imediata e motivada" pelo licitante interessado na Ata da Sessão do Pregão é normatizada no artigo 4º, inciso XX da Lei 10.520/2002, sob pena de decadência do direito de recurso. Isso significa que a decadência do direito de recorrer, repita-se, será consequência da própria omissão do

*Spis*



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CNPJ - 13.984.406/0001-06  
Rua da Barragem nº. 124  
CEP: 47650-000 - CORRENTINA - BA

licitante (uma aplicação do princípio de que "o direito não socorre aos que dormem" - "dormientibus non succurrit jus").

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

No caso concreto, verifica-se na Ata do Pregão Presencial n.º 11/2018 lavrada e assinada por todos os representantes das empresas licitantes presentes e devidamente credenciadas que apenas a Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME, CNPJ nº 06.334.086/0001-75 apresentou a intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira, e ainda avulta-se que a empresa só questionou quanto as marcas apresentadas pela Empresa Portinari e nada questionou sobre a Empresa Hidroplastik. Vejamos a parte da Ata que discorre sobre os recursos:

“Alega que as marcas apresentadas na proposta de preços pela empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP não existem e outras não atendem a ABNT, NBR.”

E sendo assim, conforme preceitua a Legislação já apontada, decaiu o direito de interpor recursos das demais licitantes. Portanto a Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA- ME teve seu direito decaído em relação a empresa HIDROPLASTIK COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, podendo apenas apresentar o recurso acerca do apontado sobre a empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP.

Quanto ao recurso da Empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP não pode ser recebido visto que o representante da mesma não apresentou na sessão do Pregão Presencial n.º 11/2018 ocorrida no dia 22 de novembro de 2018 a intenção e os motivos do recurso, decaindo assim o seu direito para fazê-lo posteriormente.

Portanto, a Recorrente Multiforte Tubos e Conexões LTDA-ME registrou intenção de recorrer apenas contra a empresa Portinari Distribuição e importação LTDA- EPP, conforme preceitua a legislação e postou respectivo recurso no prazo concedido, único que deve ser recebido e analisado.

Em Juízo de admissibilidade, o que se verifica é que a Empresa Portinari Distribuição e Importação LTDA não apresentou pressuposto legal para apresentação de recurso que é a manifestação da intenção em ata do Pregão, portanto não está presente o pressuposto primordial de admissibilidade recursal

## II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

*Handwritten signature*



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CNPJ - 13.984.406/0001-06  
Rua da Barragem nº. 124  
CEP: 47650-000 - CORRENTINA - BA

**1- MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME, CNPJ nº 06.334.086/0001-75**

Primeiramente vale transcrever trecho da Ata do Pregão n.º 11/2018 do dia 22/11/2018, para constatar que a empresa que esta sendo atacada foi desabilitada por não apresentar documento exigido no Edital:

“Ressalta-se que a alegação da Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME foi sobre a proposta de uma empresa já desabilitada por não cumprir as exigências do Edital.”

Alega em suas razões não se conformar com a decisão proferida pela Pregoeira no Pregão Presencial, que culminou na classificação da Proposta de Preço da Empresa Portinari Distribuição e Importação LTDA alegando que a mesma apresentou marcas em desacordo com o exigido no Edital fora dos padrões de qualidade.

Ocorre que o padrão de qualidade exigido seria verificado no momento da entrega do objeto licitado, caso a licitante tivesse ganhado o certame, que não foi o caso. Para essa função existe o fiscal de Contrato devidamente designado por esta Autarquia. Quanto as diligências requeridas de solicitar análise técnica de documentos para comprovar marcas, normas, importações, julgamento desnecessário neste momento por todo o exposto, tal medida seria uma protelação sem intuito imprescindível para a concretização do Certame .

Nada mais argumentou ou dispôs para vê reformada a decisão. Requereu que seja processado, recebido, conhecido e provido o recurso para o fim de considerar a proposta desclassificada.

**III – DAS CONTRARRAZÕES.**

Diante do Aviso do Recurso Administrativo publicado no Diário Oficial do Município, bem como os direitos inerentes a eles na Lei 10.520/2002, artigo 4º, inciso XVIII, foram apresentadas contrarrazões da Licitante HIDROPLASTIK COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME que alegou serem inadequados, inoportunos e intempestivos os recursos contra sua empresa, pois nenhuma das Licitantes manifestou essa intenção no momento da Ata, e ainda ressaltou que apresentou prospectos para comprovar as marcas apresentadas em sua proposta.

**IV- RAZÕES DAS INABILITAÇÕES**

**1- PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP**

Por decisão da Pregoeira a empresa foi inabilitada na fase de habilitação por não ter apresentado o exigido no Edital conforme o item 8.2. a) RELATIVO À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- I. Cédula de identidade ou documento equivalente;

*Boisio*



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CNPJ - 13.984.406/0001-06  
Rua da Barragem nº. 124  
CEP: 47650-000 - CORRENTINA - BA

**É O BREVE RELATÓRIO.**

## **V- DA ANÁLISE DO RECURSO**

Examinando primeiramente a preliminar, considero que não podem ser recebidos os recursos da Empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP em sua totalidade e da Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME em relação a empresa HIDROPLASTIK COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME por não terem respeitado princípio basilar da Lei n.º 10.520/2002 em seu artigo 4º , inciso XX.

Quanto ao recurso da Empresa Mutiforte Tubos e Conexões LTDA –Me contra a Empresa Portinari Distribuição e Importação LTDA – EPP tem os requisitos para o seu recebimento e análise, por ser tempestivo e está dentro do exigido na Legislação.

Passamos a análise do mérito, quanto a alegação de que as marcas apresentadas pela Empresa Portinari não condiz com o exigido no Edital e o pedido de diligência para analisar marca, normas e importações, primeiramente nos parece desnecessário por não haver mudanças significativas no resultado final do Pregão visto que a empresa atacada foi inabilitada por descumprir item exigido no Edital na fase de habilitação, mas mesmo assim vamos ressaltar que a análise da qualidade exigida no Edital pela Autarquia deverá ser realizada pela figura do Fiscal de Contrato devidamente designado para esse ato.

Para verificar o controle de qualidade dos contratos realizados pela Administração Pública, a Lei 8.666/93, no seu artigo 67, caput, exige que a execução do contrato administrativo seja fiscalizada e acompanhada por um representante da Administração formalmente designado: o fiscal do contrato.

A fiscalização é o mecanismo conferido à Administração para garantir a perfeita execução do contrato administrativo. Além de estar prevista no artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.666/93, esta prerrogativa consta no artigo 67, do mesmo diploma:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Diante do exposto, conclui-se que a fiscalização consiste na prerrogativa de acompanhar a execução do contrato, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas e, assim, garantir o melhor aproveitamento dos recursos públicos e a qualidade dos serviços prestados.

*Assis*



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CNPJ - 13.984.406/0001-06  
Rua da Barragem nº. 124  
CEP: 47650-000 - CORRENTINA - BA

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** No que diz respeito as outras alegações tudo baseou-se dentro das regras do Edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório e pelas Leis que o regem, ou seja, Lei 8666/93 e Lei 10520/02, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

## VI- CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada para desclassificar a proposta atacada e nem tão pouco realizar diligências para tanto, visto ainda que a Empresa atacada já se encontra inabilitada por descumprir regra do Edital e seria procedimento totalmente desnecessário ao final do Certame.

Só para constar ainda que no presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro se descuidou das suas obrigações de apresentar a documentação exigida no Edital, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.

## VII – DA DECISÃO

Por todo o exposto:

- 1- Não recebo os recursos da Empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP em sua totalidade e da Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME em relação a empresa HIDROPLASTIK COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME em atendimento ao artigo 4º, inciso XX da Lei n.º 10.520/02;
- 2- Julgo **IMPROCEDENTES EM SUA TOTALIDADE** o recurso da Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME, CNPJ nº 06.334.086/0001-75, mantendo a decisão final do Pregão Presencial n.º 11/2018 que deliberou pela classificação na fase de lances da Proposta de Preço da Empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP, CNPJ n.º 27.186.728/0001-06.

Nestes termos do julgamento proferido pela Pregoeira e devidamente juntado ao processo administrativo em epígrafe, dando ciência as empresas Recorrentes e demais interessados por meio do Diário Oficial do Município e

*Handwritten signature in blue ink.*



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CNPJ - 13.984.406/0001-06  
Rua da Barragem nº. 124  
CEP: 47650-000 - CORRENTINA - BA

encaminhando a decisão ao Ilmo. Sr. Juarez Rocha de Souza, Diretor da Autarquia, SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Decreto n.º 017/2017, para sua apreciação final, obedecendo aos ditames do § 4º, inciso III, artigo 109 da Lei 8.666/1993.

Correntina – Bahia, 06 de dezembro de 2018.

  
**Rosineide Silva de S. Ozório**  
Pregoeira



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CNPJ - 13.984.406/0001-06  
Rua da Barragem nº. 124  
CEP: 47650-000 - CORRENTINA - BA

**PARECER JURÍDICO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2018**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 27/2018**

**OBJETO:** Aquisição de Equipamentos e Materiais Hidráulicos para Funcionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Loteamento Alto da Extrema do Município de Correntina-Bahia.

**DOS FATOS**

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor do Serviço Autônomo de água e esgoto- SAAE, Sr. Juarez Rocha de Souza, acerca de decisão proferida pela Pregoeira na Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe na data de 22 de novembro de 2018 que classificou as propostas de preços da Empresas PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP, CNPJ n.º 27.186.728/0001-06 e HIDROPLASTIK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n.º 08.600.476/0001-75 e inabilitou a Empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP, CNPJ n.º 27.186.728/0001-06 por não cumprir exigências do Edital.

É o breve relatório.

**DO MÉRITO**

Em fase preliminar quanto ao Direito de interpor Recurso verifica-se nos autos que duas empresas não apresentaram a intenção e as razões no momento da Ata do Pregão, desrespeitando o disposto na Lei n.º 10.520/02:

Art. 4º.

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Portanto conforme preceitua a Legislação já apontada, decaiu o direito de interpor recursos, assim sendo a Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA- ME teve seu direito decaído em relação à empresa HIDROPLASTIK COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, podendo apenas apresentar o recurso acerca do apontado sobre a empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP, bem como a empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP teve constatada a decadência em sua totalidade de apresentação do recurso.

Não obstante a tempestividade do recurso da Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA- ME em relação a empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP, adentramos no mérito, em que pese a alegação da Recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar a Pregoeira conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CNPJ - 13.984.406/0001-06  
Rua da Barragem nº. 124  
CEP: 47650-000 - CORRENTINA - BA

É de se observar, que a decisão da Pregoeira foi acertada porque as Empresas Portinari e Multiforte em relação a hidroplastik não apresentaram a intenção de interpor recurso no momento da Ata do Pregão e quanto ao alegado pela Multiforte em relação a Portinari as marcas apresentadas teriam seu controle de qualidade atestado pelo Fiscal de contrato designado para a fiscalização da execução conforme foi exigido.

A fiscalização é o mecanismo conferido à Administração para garantir a perfeita execução do contrato administrativo. Além de estar prevista no artigo 58, inciso III, da Lei nº 8.666/93, esta prerrogativa consta no artigo 67, do mesmo diploma:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Destaca que, durante a vigência do contrato, cabe à Administração Pública acompanhar sua execução e velar para que o contratado observe ou realize tudo o que foi pactuado. Esse acompanhamento compreende as atribuições de orientar, de fiscalizar, de interditar, de intervir e de aplicar as penalidades contratuais.

Salienta-se ainda, como bem observado pela Pregoeira, a diligência requerida de análise técnica de documentos a fim de atestar marcas entre outras coisas, tornou-se inútil no que se refere a empresa Portinari, visto que a mesma foi desabilitada em fase de habilitação por não apresentar documento exigido no Edital, passando assim a análise da segunda colocada. Esse retardamento desnecessário somente atrasaria os trabalhos e o bom andamento do certame demandando um final já conhecido e que não mudará em nada o já decidido.

Mesmo não recebido o recurso da Empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP, vale salientar a título de informação, que o Edital foi claro e preciso na obrigatoriedade da apresentação da documentação. O Edital não deixou em aberto à faculdade de apresentação dos documentos, foi taxativo na obrigatoriedade da apresentação. No corpo do Edital a obrigatoriedade da apresentação dos documentos faltosos na habilitação da recorrente é irrefragável e incontestável.

A recorrente inabilitada não apresentou os documentos exigidos pelo Edital do Certame de forma oportuna na ocasião do pregão presencial. O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n*





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CNPJ - 13.984.406/0001-06  
Rua da Barragem nº. 124  
CEP: 47650-000 - CORRENTINA - BA

*8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”*

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão sua documentação e propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita a habilitação ou a proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

CNPJ - 13.984.406/0001-06

Rua da Barragem nº. 124

CEP: 47650-000 - CORRENTINA - BA

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação de uma empresa que não apresentou toda a documentação exigida no Edital, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Em relação á inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da habilitação, a própria lei veda esse tipo de conduta, em seu artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8666/93. Este mesmo dispositivo legal ressalva que os documentos que deveriam constar originalmente da proposta e não constaram, não poderão ser juntados.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (grifo nosso)

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer à inabilitação.

Como salienta Jessé Torres:

*A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.*

O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilmº Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

*Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital*

Temos ainda, que conforme o entendimento do Ilmº Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que:



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CNPJ - 13.984.406/0001-06  
Rua da Barragem nº. 124  
CEP: 47650-000 - CORRENTINA - BA

*“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabularasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.”*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. É inaceitável que a Administração Pública apresente em Edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afaste dos requisitos e exigências ali entabulados, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

#### DA CONCLUSÃO

- 1- Por todo o exposto, s.m.j., somos pela **RATIFICAÇÃO da decisão da Pregoeira**, proferida na Ata do Pregão Presencial n.º 11/2018 lavrada no dia 22 de novembro de 2018, **NÃO RECEBIDOS** os recursos da Empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP em sua totalidade e da Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME em relação a empresa HIDROPLASTIK COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME em atendimento ao artigo 4º, inciso XX da Lei n.º 10.520/02 e **DENEGADO PROVIMENTO AO RECURSO** da Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME, CNPJ nº 06.334.086/0001-75, mantendo a decisão final do Pregão Presencial n.º 11/2018 que deliberou pela classificação na fase de lances da Proposta de Preço da Empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP, CNPJ n.º 27.186.728/0001-06.

É o parecer.

À consideração superior.

Correntina – Bahia, 07 de dezembro de 2018.

  
**Daniella Azevedo Lima**  
Advogada n.º 32.430  
Assessora Jurídica do SAAE.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CNPJ - 13.984.406/0001-06  
Rua da Barragem nº. 124  
CEP: 47650-000 - CORRENTINA - BA

## DECISÃO

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 27/2018**

**OBJETO:** Aquisição de Equipamentos e Materiais Hidráulicos para Funcionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Loteamento Alto da Extrema do Município de Correntina-Bahia.

Trata-se de recurso contra de decisão proferida pela Pregoeira na Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe na data de 22 de novembro de 2018 que classificou as propostas de preços das Empresas PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP, CNPJ n.º 27.186.728/0001-06 e HIDROPLASTIK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n.º 08.600.476/0001-75 e inabilitou a Empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP, CNPJ n.º 27.186.728/0001-06 por não cumprir exigências do Edital.

Preliminarmente, constata-se na Ata do Pregão que apenas a Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME, CNPJ nº 06.334.086/0001-75 apresentou a intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira, e ainda avultase que a empresa só questionou quanto as marcas apresentadas pela Empresa Portinari e nada questionou sobre a Empresa Hidroplastik. Sendo que a Empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP não apresentou em ata a intenção e os motivos de interpor recursos contra nenhuma empresa. Em observância a Lei 10.520/02, artigo 4º, inciso XX, o direito de recorrer decaiu.

Em relação a alegação da Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME, ressalta-se que apesar de ter perdido o objeto pela desabilitação da Empresa Portinari por não apresentar documentos exigidos no Edital, foi bem argumentado pela Pregoeira que o controle de qualidade exigido no Edital é feito pelo fiscal de contrato designado para esse fim específico.

No julgamento do recurso, a Pregoeira, após análise criteriosa do recurso, manteve a decisão e após enviou o recurso para julgamento pelo Diretor da Autarquia.

Veio-me os autos para análise do recurso apresentado, conforme previsto no §4º, inciso III, artigo 109 da lei 8.666/1993.

Ouvida a Assessoria Jurídica, essa que se manifestou pelo não conhecimento do recurso da Empresa PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP em sua totalidade e da Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME em relação a empresa HIDROPLASTIK COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME em atendimento ao artigo 4º, inciso XX da Lei n.º 10.520/02 e de receber o recurso, no mérito dando desprovimento, da Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME, CNPJ nº 06.334.086/0001-75, mantendo a decisão final do Pregão Presencial n.º 11/2018 que deliberou pela classificação na fase de lances da Proposta de Preço da Empresa




SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE  
CNPJ - 13.984.406/0001-06  
Rua da Barragem nº. 124  
CEP: 47650-000 - CORRENTINA - BA

PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP, CNPJ n.º 27.186.728/0001-06, ratificando a decisão da Pregoeira.  
É o relatório.

DECIDO, **NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS** das Empresas PORTINARI DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA –EPP em sua totalidade e da Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME em relação a empresa HIDROPLASTIK COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME em atendimento ao artigo 4º, inciso XX da Lei n.º 10.520/02 e conheço recurso da Empresa MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA-ME, CNPJ n.º 06.334.086/0001-75, pois tempestivo, e no mérito **DENEGO PROVIMENTO**, acompanhando o parecer da assessoria jurídica na sua integralidade.

Correntina- BA, 10 de dezembro de 2018.

  
*Juarez Rocha de Souza*  
Diretor do SAAE  
Decreto n.º 17/2017.